



PROCESSO Nº 2060392024-1 - e-processo nº 2024.000465040-0

ACÓRDÃO Nº 101/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ sob
o nº 344.574

2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES.
PRELIMINAR REJEITADA. ALTERADOS OS VALORES
DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias
tributáveis sem o pagamento do imposto.

Provas arroladas aos autos acarretaram a redução do crédito
tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por
regular e tempestivo, e no mérito, pelo *desprovidamento* do primeiro e *provimento parcial*
do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática e julgar
parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00002064/2024-68, lavrado em 30/9/2024, contra a empresa CSN
CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.279.540-8, declarando devido um
crédito tributário no valor de R\$ 209.382,97 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e
dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 119.647,41 (cento e dezenove mil,
seiscentos e quarenta e sete reais e um centavos), de ICMS, por infringência
ao artigo 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do



art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 89.735,56 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 614.475,34, sendo R\$ 351.128,77 de ICMS e de R\$ 263.346,57, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2060392024-1 - e-processo n° 2024.000465040-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ
sob o n° 344.574

2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES.
PRELIMINAR REJEITADA. ALTERADOS OS VALORES
DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias
tributáveis sem o pagamento do imposto.

Provas arroladas aos autos acarretaram a redução do crédito
tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n°
93300008.09.00002064/2024-68, lavrado em 30/9/2024, contra a empresa CSN
CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual n° 16.279.540-8, relativamente a fatos
geradores ocorridos entre 1º/10/2017 e 31/11/2018, consta a seguinte denúncia:

0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS
LIVROS PROPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto
estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de
saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de
serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos
livros próprios.



Nota Explicativa:
TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 823.858,31, sendo, R\$ 470.776,18, de ICMS, R\$ 353.082,13, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 30/09/2024, a autuada apresentou reclamação, em 29/9/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 211.103,27 (duzentos e onze mil, cento e três reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 120.630,43 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 90.472,84 (noventa mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos,) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da decisão de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 9/12/2025, a autuada, através de advogados, protocolou recurso voluntário, perante o Conselho de Recursos Fiscais, em 7/1/2026.

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos, pontuando que a decisão de primeiro grau se pautou por uma avaliação equivocada do suposto desembolso financeiro sobre as operações não escrituradas descritas na autuação, sem considerar a real natureza dessas operações, que sequer representam uma efetiva entrada de mercadorias em caráter definitivo no estabelecimento da Recorrente;

- Em preliminar, argui a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, alegando que a decisão recorrida fundamentou suas conclusões na suposta comprovação da realização de operações não-escrituradas com desembolso financeiro pela Recorrente, pela verificação do campo "indPag do XML", sem, contudo, apreciar elementos relevantes quanto à natureza das operações autuadas, desconsiderando que nenhuma delas se referia a uma aquisição de mercadorias, mas meras movimentações temporárias destinadas à prestação de serviços de terceiros no estabelecimento da Recorrente, incompatíveis com a presunção de omissão de saída adotada pela autuação.

- No mérito

- Repisa que o entendimento adotado pela decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que a manutenção da presunção de omissão de saídas,



com base apenas no suposto indicativo de desembolso, desconsidera a própria natureza das operações expressamente declaradas nos documentos fiscais, criando situações incompatíveis com a realidade, como o desembolso financeiro pela entrada de mercadorias em caráter transitório, que não representa efetiva aquisição de mercadorias pela Recorrente;

- Aduz que, para a caracterização da infração descrita no Auto de Infração, seria necessário a comprovação de que as operações representem a aquisição de mercadoria com desembolso financeiro, e que não tenham sido lançadas na escrituração contábil, não devendo ser consideradas as operações de locações, conserto, ou, ainda, não sejam consideradas, duplamente, as operações consubstanciadas em Notas Fiscais de Venda e de remessas posteriores;

- Alega que a decisão de primeira instância apesar de acolher parte dos proclames da defesa, manteve as demais operações tomando como base, unicamente, a informação preenchida no campo INDPAG dos arquivos .XML das NF-es, sem analisar a natureza jurídica descrita nos documentos fiscais, resultando em situações absurdas como a presunção de desembolso financeiro sobre uma operação de devolução de venda, ou sobre as remessas de mercadorias utilizadas em prestação de serviços de terceiros, sem a sua efetiva incorporação ao estoque da Recorrente, razão pela qual não há que se falar em sua escrituração em Livro Registro de Entrada;

- Afirma que parte do débito remanescente se refere a operações de simples remessa de mercadorias para prestação de serviço, tratando-se de entradas transitórias que deverão retornar ao remetente após a conclusão da prestação do serviço, não configurando qualquer entrada de mercadoria não escriturada em documento fiscal.

- Declara que todas as notas fiscais emitidas pelas empresas, USINACO e DRILL WORKING LTDA ME, devem ser excluídas da exação por acobertarem operações de remessa de bens destinados à execução do serviço de recuperação dos silos de minério, a exemplo as das NF-e 965 e 969;

- Destaca o DANFE 936, emitido pela mesma USINACO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.202.946/0001-94), foi excluída da autuação em razão da constatação de que “na referida operação não houve desembolso financeiro;

- Relaciona planilha com Notas Fiscais emitidas pela empresa Drill Working Ltda ME ressaltando se referem a prestação de serviços dentro do estabelecimento da Recorrente;

- Apresenta planilha relacionando notas fiscais referentes a operações de devolução, alegando que houve a devida comprovação formal e material dessas operações;

- Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar o crédito tributário exigido na autuação, em razão da indevida consideração de operações transitórias no bojo do levantamento específico, que não configuram aquisição onerosa de mercadoria, como remessa de mercadoria para prestação de serviço fora do estabelecimento e a inclusão indevida remessas de mercadoria em devolução, afastando a presunção de sua aquisição com recursos decorrentes de omissões de saídas pretéritas.



- Postula, pela realização de sustentação oral de suas razões, por ocasião do julgamento do presente recurso, nos termos da legislação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido, termos do art. 92, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, remeto o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa e solicito emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 00080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001781/2024-72, lavrado em 12/8/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei do PAT.

No que diz respeito às arguições de nulidade, a Recorrente alega que a decisão recorrida fundamentou suas conclusões tomando como base o campo “INDPAG do XML”, sem, contudo, apreciar elementos relevantes quanto à natureza das operações autuadas.

Com efeito, observa-se que o julgador singular fundamentou sua decisão com base nos documentos apresentados nos autos, dentro do princípio do livre convencimento motivado, não constituindo nulidade a valoração de provas que se oponham ao entendimento da defesa.

Portanto, rejeito a preliminar por não vislumbrar nenhum fato que venha a caracterizar nulidade formal ou material.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais nos livros fiscais próprios, no período de outubro de 2017 a



novembro de 2018, conforme demonstrativos anexos, sendo, o contribuinte, autuado por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com infringência ao art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.).

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Como se observa, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I, reproduzido, anteriormente, e o artigo 160, I do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular, acatando o resultado da diligência fiscal, acertadamente, excluiu da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais referentes a operações de locação, por estarem fora do escopo acusatório, ou onde se contactou o devido registro na contabilidade, ou que acobertavam operações sem contraprestação financeira.

No tocante às operações mantidas, verifica-se que elas se referem a saídas realizadas, com desembolso financeiro, onde a ausência de contabilização vem a caracterizar pagamentos realizados com receitas marginais com presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, nos termos do art. 646 do RICMS.

Nas suas razões, a recorrente afirma que essas operações se referem a entradas transitórias, no entanto, não comprova o retorno das mercadorias. Em outro momento, defende a exclusão de notas fiscais, por acobertarem operações de remessa de bens destinados à execução de serviços, mas não apresenta nenhum documento que comprove a inclusão dessas mercadorias nos respectivos contratos de prestação de serviço, caracterizando a aquisição das mercadorias por parte da recorrente (exemplo as das NF-e 965 e 969).

Neste sentido, a fiscalização excluiu a Nota Fiscal nº 936, beneficiando a recorrente, em razão do indicador de forma de pagamento apontar ausência de desembolso financeiro.

No diz respeito às Notas Fiscais emitidas pela empresa, DRILL WORKING LTDA ME, constantes de planilha elaborada pela Recorrente, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 561 e 562 acobertam operações de vendas de mercadorias, não havendo que se questionar a onerosidade dessas operações, sendo acertada sua manutenção na exigência fiscal.

As demais Notas Fiscais se referem a operações com CFOP 6.949 - Outras Saídas de Mercadorias ou Prestação de Serviço, no entanto, não há referência a qualquer nota fiscal que comprove a devolução dessas mercadorias, ou sua inclusão em um contrato de prestação de serviço, devendo ser mantidas no lançamento fiscal.



No entanto, a fiscalização, considerando que o indicador INDPAG apontava para uma operação não onerosa, excluiu da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais nºs 463, 467, 465, 466, 481, 475, 440, 442, 492, 488. Ratificamos o procedimento.

Nº Nota	Operação	Valor	Descrição	Inf	INDPAG	Obs
463	Outra Saída	99.296,40	Equipamentos	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
598	Outra Saída	38.600,00	Pistão	Rem	c/ Desemb	Mantida
467	Outra Saída	37.040,00	Esteira, paraf, porcas	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
475	Outra Saída	33.998,87	Bomba, dobrad, polia	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
582	Outra Saída	24.308,77	Peças	Rem	c/ Desemb	Mantida
502	Outra Saída	15.952,00	Peças	Rem	c/ Desemb	Mantida
577	Outra Saída	13.282,00	Peças	Rem	c/ Desemb	Mantida
663	Outra Saída	11.968,11	Peças	Rem	c/ Desemb	Mantida
440	Outra Saída	10.000,00	Válvula/pistão	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
465	Outra Saída	9.200,00	Peças	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
514	Outra Saída	8.075,00	Baldes, faixas	Rem	c/ Desemb	Mantida
466	Outra Saída	7.030,00	Centraliz, visor nível	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
442	Outra Saída	5.280,00	Meia bucha	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
523	Outra Saída	2.706,00	Cabos	Rem	c/ Desemb	Mantida
481	Outra Saída	1.222,00	Diafragma	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
562	Venda	980,00	Punho Roscado	Ped	c/ Desemb	Mantida
540	Outra Saída	100,00	Conector	Rem	c/ Desemb	Mantida
492	Outra Saída	90,00	Ind CH	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida
561	Venda	62,00	Pino Graxeiro	Ped	c/ Desemb	Mantida
488	Outra Saída	55,59	Retentor	Rem	s/ Desemb	ñ Mantida

Por outro lado, acolhemos o pleito da Recorrente para excluir, da exação fiscal, os valores das Notas Fiscais nºs 977, 16987, 16988 e 16989, por verificar que a Nota Fiscal 977 acoberta uma operação de devolução da Nota Fiscal nº 72.750, e que as demais se referem a complemento de valor de Notas Fiscais de devolução de mercadorias, por deixar de considerar o valor da Substituição Tributária do documento original, anulando, assim, o valor total.

Assim, essas Notas Fiscais acobertam o valor complementar não considerado nas Notas Fiscais de devolução de mercadorias, logo, não se pode considerar que a ausência de sua contabilização venha a caracterizar presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NF Original	Valor	NF Devolução	Valor	NF Complementar	Valor	Produto
72.750		977				Perfil Cantoneira
82.385	15.066,09	16978	14.214,13	16987	852,85	Cimento CP II
83844	15.377,08	16979	14.506,68	16988	870,40	Cimento CP II
77853	15.865,03	16975	14.697,01	16989	898,02	Cimento CP II

Dessa forma, considerando que grande parte das alegações da defesa não foram comprovadas nos autos, concluo por declarar devido o seguinte crédito tributário:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2017	31/10/2017	718,00	538,50	1.256,50
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2017	30/11/2017	905,91	679,43	1.585,34
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2017	31/12/2017	6.927,26	5.195,45	12.122,71
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/01/2018	31/01/2018	625,04	468,78	1.093,82
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2018	28/02/2018	4.766,31	3.574,73	8.341,04
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/03/2018	31/03/2018	18.000,76	13.500,57	31.501,33
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/04/2018	30/04/2018	70,56	52,92	123,48
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2018	31/05/2018	1.027,93	770,95	1.798,88
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/06/2018	30/06/2018	9.507,83	7.130,87	16.638,70
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2018	31/07/2018	11.473,53	8.605,15	20.078,68
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/08/2018	31/08/2018	10.412,30	7.809,23	18.221,53
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2018	30/09/2018	28.553,68	21.415,26	49.968,94
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/10/2018	31/10/2018	11.390,28	8.542,71	19.932,99
FaLta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2018	30/11/2018	15.268,02	11.451,02	26.719,04
TOTAIS			119.647,41	89.735,56	209.382,97

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *provemento parcial* do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002064/2024-68, lavrado em 30/9/2024, contra a empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.279.540-8, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 209.382,97 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 119.647,41 (cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 89.735,56 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 614.475,34, sendo R\$ 351.128,77 de ICMS e de R\$ 263.346,57, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 19 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora